

# Gabinete do Vereador Cajaiba

JRC 07/2017

PROJETO DE LEI Nº \_\_33\_\_ /2017

**“Dispõe sobre normas para instalação e funcionamento de atividades às feiras itinerantes no município de Teófilo Otoni e determina outras providências.”**

## Capítulo I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º-** As feiras itinerantes, de caráter temporário, somente poderão funcionar com a prévia licença do poder público municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observado o procedimento previsto nesta Lei e em sua regulamentação.

§1º- A licença temporária para realização de feiras itinerantes é pré-requisito indispensável à realização do evento, e sua falta será razão suficiente para que o município, de imediato, exerça seu poder de polícia para impedir, de qualquer forma, a sua realização.

§2º- A licença citada no paragrafo anterior será adquirida através do alvará que será concedido pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni- PMTO nos seguintes termos:

- I. Requerimento solicitando o alvará de funcionamento;
- II. Certidão negativa de débito (ISSQN);
- III. Certidão negativa de débito ( IPTU);
- IV. Cópia do CGC ou CNPJ;
- V. Cópia do imposto predial e territorial urbano;
- VI. Cópia do CCM;
- VII. Cópia do habite-se;
- VIII. Cópia da planta aprovada pela PMTO da edificação;
- IX. Cópia do contrato social e todas as alterações;
- X. Cópia do RG (do proprietário, gerente ou possuidor do imóvel);
- XI. Cópia do CPF (do pro do proprietário, gerente ou possuidor do imóvel);
- XII. Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- XIII. AVS- Auto de Vistoria de Segurança;
- XIV. Visto atualizado do Corpo de Bombeiros;

§3º A solicitação deverá ocorrer com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§4º- As cópias dos documentos deveram estar autenticadas.

**Art. 2º-** Consideram-se Feiras Itinerantes, as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em estandes individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento será de caráter eventual, em período previamente determinado podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§1º- Para os efeitos desta Lei, cada estande deverá ter área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de leiaute e planta do local onde será realizada a feira itinerante.

§2º- Cada estande deverá ser ocupado por um único comerciante, que individualmente utilizará o espaço para comercializar mercadorias próprias.

§3º- O disposto no “caput” deste artigo, não se aplica às feiras anexas ou aquelas realizadas em função de eventos estimulados pelo município, desde que os produtos, bens e serviços utilizados na feira se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento.

§4º- Para efeitos de enquadramento no parágrafo anterior, caracteriza-se como evento qualquer acontecimento de especial interesse, como espetáculos culturais, artísticos ou religiosos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições, feiras de automotores, além de outros considerados de interesse do município de Teófilo Otoni.

**Art. 3º-** Para eventos que tenham potencialidade de atrair grande número de pessoas deverão ser instalados sanitários fixos externos ao local do evento numa proporção de 10% (dez por cento) em relação ao número de sanitários internos existentes, respeitando um mínimo de 2 (dois) banheiros externos, sendo 1(um) masculino e 1(um) feminino, quando realizados em espaços privados.

**Art. 4º-** A pessoa física ou jurídica responsável pela feira deverá destinar área contígua ou próxima ao evento para estacionamento de carros, de modo à evitar transtorno ao trânsito local, no percentual de 50% ( cinquenta por cento) da área utilizada para a realização da feira.

**Art. 5º-** Conforme a lei federal nº8.078, de 11 de setembro de 1990 que institui o Código de Defesa do Consumidor a pessoa física ou jurídica responsável pela feira deverá deixar um representante e estoque necessário, para possível troca de mercadorias..

**Art. 6º-** O funcionamento das Feiras Itinerantes devem obedecer as regras previstas na Lei Municipal 1.486 que estabelece o Código de Posturas do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 7º-** O descumprimento das determinações contidas nesta Lei ensejará ao infrator as seguintes penalidades:

- I. Multa pecuniária, no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), importância que duplicará no caso de reincidência;
- II. Interdição de novos eventos por 2(dois) anos;
- III. Impedimentos de novos eventos por 02(dois) anos;
- IV. Cassação da licença temporária para realização de feiras itinerantes a ser aplicada quando da continuidade da infração

§1º- As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, à empresa promotora das Feiras Itinerantes.

§2º- Também responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

§3º- As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que por força de lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§4º- Aos infratores serão asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório em processo administrativo próprio.

§5º- A administração regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos.

§6º- Os valores previstos nesta seção serão corrigidos continuamente conforme previsto na legislação própria.

**Art. 8º-** O poder executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

**Art. 9º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de seções, Teófilo Otoni/ MG, 03 de janeiro de 2017

**José Roberto Cajaiba**

**Vereador-PPS**

